

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:851

Tendo a corporação fabriqueira encarregada do culto público católico da freguesia de Santa Marinha do Tropêço, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, pedido a cedência de vários bens, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 11:887 e para os fins e efeitos do artigo 10.º do mesmo decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que sejam entregues, a título precário, e em uso e administração, para os fins e efeitos do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, os seguintes bens:

A igreja paroquial da freguesia de Santa Marinha do Tropêço, suas dependências, todos os seus paramentos, vasos sagrados, sinos, alfaias, mobiliário do culto e adro anexo;

A residência paroquial, sita junto da igreja, com palleiro e quintal anexo, com ramadas e água de rega; a capela de S. Vicente, sita no lugar de Fim da Vila, com os seus mobiliários e adro; a capela de Santa Bárbara, sita no Monte do mesmo nome, com seu mobiliário e adro; a capela de S. João, sita no lugar do mesmo nome, com seu mobiliário, adro e casa dos mordomos, destinada a guarda do mobiliário do culto, bens estes que devem constar do arrolamento efectuado nos termos do artigo 62.º e seguintes da Lei da Separação, de 20 de Abril de 1911.

A entrega desses bens deverá ser feita pela junta de freguesia respectiva, e de acôrdo com a comissão administrativa dos bens cultuais no respectivo concelho, tendo-se em vista os termos e formalidades prescritos na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação cessionária tomar o encargo das despesas necessárias à conservação, reparação e seguro dos bens cedidos, em uso e administração, por meio desta portaria.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta, não fôr dada aos bens a que se refere esta cedência a aplicação efectiva ao fim para que são cedidos, ou se, durante o período de dois anos, deixarem de ter essa aplicação, a cedência caducará, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 4:852

Atendendo à necessidade de se unificarem os critérios dos peritos em serviço das capitánias dos portos;

Atendendo a que as conclusões da «Conference for the unification of Rules for the construction and dimensions of shafting for marine steam-engines» (1923) foram sancionadas pelo «Board of Trade, Lloyds Register of Shipping, British-Corporation e Bureau Veritas»: manda o Governo da República Portuguesa aprovar as instruções anexas, relativas às vistorias aos veios das máquinas propulsoras dos navios e embarcações.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1927.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Vistorias aos veios das máquinas propulsoras dos navios e das embarcações

Instruções gerais

As regras que constam destas instruções, emquanto se referem aos veios de navios e embarcações movidos por meio de máquinas alternativas a vapor ou por meio de turbinas, são iguais às que foram indicadas pela «Conference for the unification of Rules for the construction and dimensions of shafting for marine steam-engines» (16 Abril 1923); as regras relativas aos veios de navios e embarcações movidos por meio de motores de combustão interna são iguais às do «Lloyd's Register of Shipping» (1926-1927).

### CAPÍTULO I

#### Definições

Artigo 1.º Uma linha de veios, num navio com hélice, consiste no veio motor, num extremo, e no veio porta-hélice, no outro, e nos veios intermédios.

Art. 2.º O veio motor, numa máquina alternativa, é o veio de manivelas; numa turbina, é o veio do tambor (Rotor); num motor eléctrico, é o veio que suporta a armadura do induzido.

Art. 3.º O veio que tem fixada a hélice chama-se veio porta-hélice ou veio propulsor.

Art. 4.º Quando o veio propulsor fica completamente exterior ao navio, chama-se «veio da manga» ao veio que atravessa o navio para o lado de dentro.

Art. 5.º Quando exista um veio entre o veio propulsor e o veio da manga, esse recebe o nome de «veio intermédio exterior».

Art. 6.º Os veios existentes entre o veio motor e o veio propulsor chamam-se veios intermédios.

Art. 7.º O veio, tendo um ou mais anéis destinados a suportar as tensões longitudinais, tem o nome de «veio de impulso».

Art. 8.º Os veios são ligados entre si por meio de «pratos de união», forjados com os veios ou independentes desses ou por meio de outras saliências dos veios, forjadas com esses ou a eles ligadas.

Art. 9.º Chamam-se parafusos das uniões aos parafusos que ligam entre si os pratos de dois veios, quer esses parafusos tenham cabeça e sejam cilíndricos, quer esses sejam simplesmente cónicos, havendo, em ambos os casos, porcas que os mantêm nos seus lugares.

Art. 10.º Chamam-se «parafusos-guias» (*Driver Bolts*) os parafusos cilíndricos seguros a um prato de união por